



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.002846/2006-81  
**Recurso n°** 503.388 Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-01.047 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUIZ CARLOS CAMARGO AUGUSTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, LUIZ CARLOS CAMARGO AUGUSTO, foi lavrado Auto de Infração de fls. 229/231, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, cujo valor apurado foi R\$ 1.042.061,70 de imposto, R\$ 598.560,24 de juros de mora (calculados até 29/09/2006) e R\$ 781.546,27 de multa proporcional, totalizando o crédito tributário de R\$ 2.422.168,21.

Com base nos documentos apresentados pelo contribuinte em resposta às intimações e nas informações obtidas através de fontes internas e externas, foi procedida a seguinte autuação:

### 1- OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADOS

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 222/226.

Cientificado, em 18/10/2006(fl. 231) e inconformado com a autuação sofrida, o contribuinte apresentou, em 17/11/2006 (fl. 234), a impugnação de fls. 234 a 239, acompanhada dos documentos de fls. 240/243, alegando, em síntese:

- A movimentação financeira do autuado, além dos valores declarados também inclui todo o movimento referente ao transporte de gado de diversos produtores rurais para as empresas Frigol Comercial Ltda e Frigorífico São Mateus Ltda, atualmente denominada Card Alimentos Ltda.

- O autuado, além das suas atividades de comércio de carnes e produtor de gado bovino, também transportava gado para diversos produtores até os citados frigoríficos. O transporte era acompanhado da documentação fiscal emitida pelo vendedor ao comprador e não em nome do autuado.

• - O autuado (transportador) transferia os valores dos pagamentos feitos pelas empresas adquirentes por meio de cheques a cada produtor rural vendedor.

- Relaciona os nomes de alguns produtores rurais para os quais prestou serviço de transporte de gado.

- Não possuía controle do serviço prestado, recebendo os cheques e os documentos e repassando-os aos produtores.

- Recebia valor equivalente a 4% do preço pago pelos frigoríficos como pagamento pelo serviço de transporte do gado.

- Os pagamentos feitos pelos frigoríficos ao transportador eram feitos com base na quilometragem rodada e na quantidade de gado transportada, depositando os valores nas contas correntes do autuado.

- A função do autuado era transportar o gado do sítio produtor até o frigorífico adquirente, receber o valor da mercadoria e repassá-la ao vendedor. Por este motivo a movimentação financeira do autuado extrapolou os valores declarados à Receita Federal.

- O contribuinte não mantinha qualquer controle de sua atividade de transporte, não guardava qualquer documento fiscal fornecido pelos vendedores e compradores, mesmo porque tais documentos não lhe pertenciam.

- Possui apenas um demonstrativo de frete de 09/2002 no valor de R\$ 2.120,00, quitado pela Frigol com depósito em sua conta do Banco

- Ao serem procurados, pelo autuado, para fornecerem os documentos fiscais comprobatórios, as empresas recusaram fornecê-los, motivo pelo qual não teve condições de apresentá-los à fiscalização.

- Do fato gerador do imposto de renda — Discorre sobre o conceito de renda na legislação, para Plácido e Silva e para Ademir Ramos da Silva Filho "só é renda o que o indivíduo acrescenta ao seu patrimônio por força do seu trabalho e/ou aplicação do seu capital"

- Assim, a simples movimentação financeira do contribuinte não deve ser considerada em sua totalidade como renda, e não deve, principalmente, ser considerada como fato gerador do imposto sobre a renda.

- Acréscimo Patrimonial é o aumento do patrimônio do contribuinte. O autuado, embora apresente relevante movimentação financeira, não teve qualquer acréscimo patrimonial, tendo ocorrido inclusive o seu empobrecimento nos últimos anos.

- Da impossibilidade da apresentação de documentos e do procedimento fiscal — O autuado está impossibilitado de comprovar os fatos que alega por não ser titular de guarda e uso dos documentos necessários de prova.

- A legislação permite, entretanto, que o contribuinte solicite as diligências e perícias que entender serem necessárias, cabendo a autoridade a análise do pedido (arts. 16 e 18 do Decreto 70.235/1972).

- Tendo em vista a necessidade de proporcionar as condições de exercer seu direito de ampla defesa, solicita diligência nas empresas Frigol Comercial Ltda e Frigorífico São Mateus Ltda para confirmação dos pagamentos que foram feitos ao autuado referente a entrega de mercadorias transportadas, por serem elas que detêm as informações dos valores das mercadorias que transitaram na movimentação financeira do autuado e dos nomes dos vendedores dessas mercadorias.

- Posteriormente deverá ser efetivada nova diligência aos adquirentes informados pelas empresas, para que apresentem a documentação de venda das mercadorias transportadas.

- Formula quesitos para a diligência solicitada.

- Do ônus da prova — Decreto 3000, art. 924 — Cabe à autoridade administrativa a prova de inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior.

- Embora o mesmo instituto legal estabeleça a tributação da movimentação financeira e dos depósitos bancários, a prova, por incapacidade do Autuado e ilegitimidade do mesmo para consegui-la, deve permanecer sob o ônus da Receita Federal.

- Não pode haver inversão do ônus da prova estabelecido pelo art. 925 do mesmo Decreto 3000/99.

- Solicita que a autoridade fiscal ordene a diligência sob pena de nulidade do auto de infração e cerceamento de defesa.

- Da conclusão — Requer a improcedência do Auto de Infração e seu arquivamento em razão da inexistência do fato gerador do imposto na movimentação financeira do autuado, exercer seu direito de ampla defesa com diligência nas empresas Frigol e Frigorífico São Matheus para confirmação dos pagamentos ao autuado e que não seja aplicada a inversão do ônus da prova sob pena de nulidade do Auto de Infração e cerceamento de defesa.

- Junta cópias de Nota Fiscal do Frigorífico São Matheus, relação de fretes fornecido pela Frigol e comprovantes de inscrição no CNPJ da Card Alimentos e da Frigol Comercial Limitada.(fls. 240 a 243).

A DRJ-Belo Horizonte ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA*

*FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2002*

*PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base em cerceamento do direito de defesa, porquanto ao contribuinte foi lhe dado tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.*

*Concedida ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS*

*A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.*

*DAS DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS*

*Indefere-se o pedido de diligências ou perícias quando formulado em desacordo com a legislação de regência e se revelar prescindível ao julgamento da lide.*

*Lançamento Procedente*

Cientificado da decisão de primeira instância às fls 260, insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário de fls. 261/ 268 ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em **14/04/2009** (fls. 260). Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada **15/05/2009**, conforme atesta documento de fls. 261, portanto, fora do prazo fatal de 30 dias. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal. Acrescente-se, por pertinente, que a autoridade preparadora indicou a intempestividade às fls. 270.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez